



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRª BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê no vos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 28 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Harlan Jacinto, em 4/4 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado DOMINGOS NEGRELLI, em 31/5/89

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1626 DE 1989

AP. 4.5.89

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 63
Caixa: 41
PL Nº 1626/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.626, de 1989
(DA SRª BENEDITA DA SILVA)



Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL):



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1626 DE 1989.

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Trabalho e de
Pensões e Assistência Social.

Em 08.03.89

OLIVEIRA
Presidente

Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências.

Art. 1º: Ao Empregado Doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza não eventual e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º: Considera-se Empregador Doméstico a pessoa ou a família que admite aos seus serviços empregado doméstico.

Art. 3º: Para admissão ao emprego, deverá o empregado doméstico apresentar:

- I. - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II. Atestado de Saúde subscrito por autoridade médica responsável ou a critério de empregador.

Art. 4º: Ao empregado doméstico são assegurados os seguintes direitos:

- I. Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas, e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;
- II. Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. Duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo



- ou convenção coletiva de trabalho;
- IV. Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% à da hora normal;
- V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno em percentual mínimo de 20%, compreendido entre o horário de 22 às 5 horas;
- VI. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e com regulamentação prevista na Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, e Decreto 27048 de 12 de agosto de 1949;
- VII. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, e com regulamentação prevista na Lei 4090 de 13 de julho de 1962; Lei 4749 de 12 de agosto de 1965; Decreto 57155 de 3 de novembro de 1965; Decreto-Lei 1695 de 18 de setembro de 1979; e Decreto 63912 de 26 de dezembro de 1968;
- VIII. Férias anuais de 30 dias, remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal e com regulamentação prevista pelo capítulo IV da CLT;
- IX. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- X. Licença Paternidade, com duração mínima de cinco dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XI. Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, com regulamentação prevista nos artigos 487 a 492 da CLT;
- XII. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei 5107 de 13 de setembro de 1964;
- XIII. Vale transporte, nos termos da lei 7418 de 16 de dezembro de 1985 e Decreto 92180 de 19 de dezembro de 1985;
- XIV. Seguro desemprego nos termos do Decreto-Lei 2284 de 10 de março de 1986; Decreto 92608 de 30 de abril de 1986;

Parágrafo único: O controle de jornada de trabalho será feito pela anotação em livro de ponto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º: Ao empregado doméstico são asseguradas as seguintes vantagens:

- I. alimentação completa durante toda a jornada de trabalho;
- II. Nos casos em que o contrato de trabalho, ou acordo, estipularem a permanência integral no local de trabalho, terá a moradia, os padrões mínimos estabelecidos na legislação em vigor;
- III. Além das vantagens estabelecidas nos incisos anteriores, outras poderão ser acordadas tais como: vestuário e assistência integral.

Art. 6º: Terão direito os empregados domésticos aos seguintes benefícios e serviços da Previdência Social:

- a - aposentadoria por invalidez;
- b - aposentadoria por idade;
- c - aposentadoria por tempo de serviço;
- d - auxílio-doença;
- e - auxílio-natalidade;
- f - salário-família;
- g - abono de permanência em serviço;
- h - pecúlios;
- i - assistência médica e odontológica;
- J - assistência farmacêutica;
- l - serviço social;
- m - acidente de trabalho.

Aos seus dependentes são assegurados os seguintes benefícios e serviços:

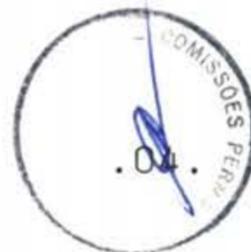
- a. auxílio funeral do empregado;
- b. pensão;
- c. pecúlio;
- d. auxílio por reclusão do empregado;
- e. assistência médica e odontológica;
- f. assistência farmacêutica;
- g. serviço social.

Art. 7º: Ao empregador doméstico são assegurados os seguintes benefícios:

- I. dedução, para fins de Imposto de Renda, em cada exer



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cício fiscal do percentual de 5% a título de despesas de moradia, realizadas com o empregado doméstico e sobre os salários pagos;

II. As deduções previstas na alínea anterior poderão ser cumulativas, não excedendo o total dedutível de 7,5%.

Art. 8º: O empregador doméstico terá direito ao Aviso Prévio de 30 dias, trabalhado ou indenizado por ocasião do pedido de dispensa do empregado doméstico.

Art. 9º: Os recursos para custeio do plano das prestações das contribuições do art. 6º, inclusive salário-família, salário maternidade e acidente do trabalho a serem recolhidas pelo empregador, sobre o valor anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social será de:

I. 11% do empregador;

II. 8,5% do empregado doméstico.

Parágrafo único: a falta de recolhimento na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% ao mês, além da multa variável de 10% a 50% do valor do débito.

Art. 10º: Ao empregador doméstico são asseguradas as seguintes vantagens;

I. Facilidade de obtenção de referências do candidato ao emprego;

II. Manutenção do empregado em boas condições de saúde, em contrapartida às contribuições pagas;

III. Integração no mercado de trabalho, pela dupla proposição empregador-empregado doméstico, com todos os benefícios dessa relação e seu desenvolvimento.

Art. 11º: Aplica-se ao empregado doméstico e respectivo empregador, no que couber, todas as disposições que regem e disciplinam as relações de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Inauguramos uma nova era constitucional - a despeito de todas as pressões- e com a Nova Carta Magna que, se não é a que desejamos, é no entanto, a possível, a que está escrita e que de vemos cumprir e aperfeiçoar.

Embora com imperfeições, a Constituição de 1988 tem um perfil nitidamente progressista, e contém grandes avanços, inclu sive nas questões trabalhistas e sociais. Carece no entanto de extensa legislação ordinárias e regulamentadora, sendo, é verdade, auto-aplicável em muitos pontos importantes.

Dentre os aspectos a serem complementados por lei, está a questão crucial dos empregados domésticos, que obtiveram subs tanciais conquistas, embora não todas a que legitimamente aspira vam.

Até o evento da Nova Constituição, os únicos direitos trabalhistas existentes eram as férias de 20 dias, a carteira profissional assinada e o desconto Previdenciário. Agora, alargou-se o leque de conquistas justas e legítimas, que virão pro fissionalizar funções da maior utilidade e importância em nossa sociedade.

Outro aperfeiçoamento que introduzimos, é que nos parece da mais oportuna utilidade, é a criação da figura do Emprega dor do méstico, com seus direitos e vantagens, entre elas a dedu ção para o Imposto de Renda de porcentagens legais nos itens - alimentação, vestuário e moradia. Substituímos o inconveniente, difícil e antipático critério de desconto no salário do empregado, pelo estimulante incentivo fiscal. Parecem-nos de extrema justiça esses dispositivos, uma vez que os empregados domésticos não têm carga horária estipulada e são polivalentes, podendo ser requisitados a qualquer momento para funções diversas, sem por isso ganharem um percentual de horas extras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como qualquer trabalhador urbano, o empregado doméstico deverá ter direitos e vantagens asseguradas por lei. A profissão devidamente regulamentada, estará equilibrada no mercado de trabalho dentro dos padrões desejáveis a todos os trabalhadores.

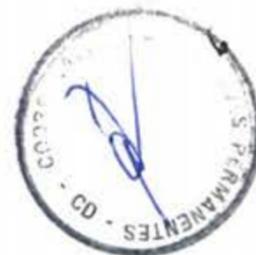
Com isto, harmonizam-se as relações empregador-empregado doméstico e ganham todos os segmentos da sociedade, com a utilização de mão de obra valiosa e indispensável num país como o nosso, sem infra-estrutura doméstica adequada ao desenvolvimento.

Sala das Sessões, 2 de março de 1989.

Deputada BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA
DO TRABALHO

Capítulo IV

(De acordo com o Decreto-Lei 1.535,
de 13/4/77)

Das Férias Anuais

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I — 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II — 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III — 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV — 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I — nos casos referidos no art. 473

II — durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção

do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III — por motivo de acidente de trabalho ou de fato que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV — justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V — durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

VI — nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do artigo 133.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I — deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III — deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

IV — tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontinuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

TÍTULO IV

CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Capítulo VI

Do aviso prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado, por semana ou tempo inferior;

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) hora diárias, sem prejuízo do salário integral.

Empregado rural: 1 dia por semana, Lei 5.885/73, cat' 15.

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Capítulo VII

Da estabilidade

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força-maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.



Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos dias feriados civis e religiosos

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

— V. lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973) e seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

Art. 3.º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4.º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas;
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

— Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I — até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV — por um dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V — até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI — no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor como testemunha.

Código de Processo Civil, art. 419, parágrafo único:

"O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço".

- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

"III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de faltas ao emprego".

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

— Redação do § 2.º de acordo com a lei n.º 2.761, de 26 de abril de 1956 (D.O. 4-5-1956).

— V. art. 32 da CLPS.

§ 3.º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

— Nova redação das alíneas "a" e "b" dada pela Lei n.º 7.415, de 9 de dezembro de 1985 (D.O. 10-12-1985).

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

§ 1.º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Art. 8.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6.º e 7.º desta lei.

Art. 9.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

— Redação de acordo com o decreto-lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1966 (D.O. 28-12-1966).





Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

- O decreto n.º 57.146, de 1.º de novembro de 1956, aumentou os valores mínimo e máximo da multa aqui prevista para setenta vezes maior (7 a 35 cruzeiros) (D.O. 4-11-1965).
- Cálculo atual em cruzados.

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

- Redação com fundamento nas Leis n.º 4.589, de 11-12-1964; n.º 4.923, de 23-12-1965; decreto n.º 69.014, de 4-8-1971 e lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Silvio de Noronha
— Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clovis Pestana
— Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Honório Monteiro — Armando Trompowsky

DECRETO N.º 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949 (2)

Aprova o regulamento da lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados, civis e religiosos.

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962 (1)

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º, do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART — Hermes Lima — Francisco Brochado da Rocha

LEI N.º 4.749 — DE 12 DE AGOSTO DE 1965 (2)

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A gratificação salarial instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2.º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.



§ 1.º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2.º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3.º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1.º desta lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4.º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5.º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2.º desta lei, podendo o empregador usar da faculdade estatuída no seu § 1.º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta lei.

Art. 6.º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Arnaldo Sussekind

DECRETO N.º 57.155 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965 (3)

Expede nova regulamentação da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

DECRETO-LEI N.º 1.695 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1979 (7)

Suprime a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13.º salário e atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Compete ao Ministro da Fazenda fixar prazos para o recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Art. 2.º Mantida a tributação da declaração de rendimentos, não incidirá imposto de renda na fonte sobre a gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO — Karlos Rischbieter

DECRETO N.º 63.912 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968 (4)

Regula o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1.º O trabalhador avulso, sindicalizado ou não, terá direito, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, à gratificação de Natal instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 1.º Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste decreto, entre outros:

- a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;
- b) conferente de carga e descarga;
- c) consertador de carga e descarga;
- d) vigia portuário;



- e) trabalhador avulso de capatazia;
- f) trabalhador no comércio armazenador (armazeador);
- g) ensacador de café, cacau, sal e similares;
- h) classificador de frutas;
- i) amarrador;
- j) trabalhadores na indústria da extração de sal; (5)
- l) catadeiras e costureiras no comércio de café. (6)

§ 2.º No caso da fusão das categorias profissionais a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus à gratificação de Natal.

§ 3.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante a solicitação do sindicato e ouvida a Comissão do Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1.º

Art. 2.º Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá nove por cento (9%) sobre o total da remuneração a ele paga, sendo:

I — oito inteiros e quatro décimos por cento (8,4%) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até quarenta e oito (48) horas após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via da folha-padrão;

II — seis décimos por cento (0,6%) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação de previdência social.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Previdência Social baixará normas sobre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

— O DNPS foi extinto pelo decreto n.º 69.014, de 4 de agosto de 1971.

Art. 3.º Do percentual de que trata o item I do artigo 2.º:

I — sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (7,74%) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;

II — sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) se destinam à cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato, da aplicação deste decreto, observado o disposto no art. 8.º, parágrafo único.

Art. 4.º O sindicato depositará no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, dentro de cinco (5) dias após o recebimento em conta intitulada "Lei n.º 5.480 — Gratificação de Natal do Trabalhador Avulso", a parcela de que trata o item I do artigo 3.º

— Dispõe a portaria n.º 3.069, de 25 de fevereiro de 1971 (D.O. 8-3-1971):

"Art. 1.º Nas localidades não jurisdicionadas por sindicatos das categorias de trabalhadores avulsos, os recolhimentos de que tratam os Decretos 61.851, de 6 de dezembro de 1967 e 63.912, de 26 de dezembro de 1968, referentes a férias e gratificação de Natal destes trabalhadores, serão feitos aos órgãos sindicais de grau superior.

Art. 2.º Se houver concessão da extensão de base territorial, abrangendo localidade na situação descrita no art. 1.º, os recolhimentos passarão a ser feitos no sindicato cuja base foi estendida".

Art. 5.º O sindicato de cada categoria de trabalhador avulso efetuará o pagamento referente à gratificação de Natal na terceira semana dos meses de junho e/ou de dezembro no valor total creditado em nome do trabalhador até o mês anterior.

Art. 6.º É vedado ao sindicato efetuar qualquer adiantamento com recursos destinados ao pagamento da gratificação de Natal.

Art. 7.º Para o pagamento da gratificação de Natal:

I — o sindicato, em tempo hábil, comunicará ao estabelecimento bancário o valor devido a cada um dos respectivos trabalhadores avulsos;

II — o sindicato, na véspera do dia do pagamento, entregará a cada trabalhador avulso cheque nominal no valor correspondente ao seu crédito;

III — o estabelecimento bancário, ao receber o cheque, o confrontará com a comunicação do sindicato e fará o pagamento.

Art. 8.º Compete às federações representativas das categorias profissionais de trabalhadores avulsos fiscalizar o exato cumprimento, pelos sindicatos respectivos, do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Cada sindicato depositará em conta especial no Banco do Brasil S.A., em nome da federação respectiva, até o décimo dia útil do mês seguinte, vinte e cinco por cento (25%) da parcela de que trata o item II do artigo 3.º

Art. 9.º Este decreto vigorará a contar de 13 de novembro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências



Institui o Vale-Transporte e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2.º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2.º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3.º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4.º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n.ºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

Art. 5.º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 6.º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1.º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2.º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização, do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3.º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 7.º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 8.º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 9.º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 10. Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSE SARNEY — Afonso Camargo

DECRETO N.º 92.180 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985 (22)

Regulamenta a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que cria o Vale-Transporte.

DECRETO-LEI N.º 2.284 — DE 10 DE MARÇO DE 1986 (24)

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos.

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1.º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1.º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

- I — o excesso de arrecadação; ou
- II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até 60 (sessenta) dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

.....
Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.
.....

DECRETO N.º 92.608 — DE 30 DE ABRIL DE 1986 (1)

Regulamenta o seguro-desemprego instituído pelo artigo 25, do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências.





PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 1989

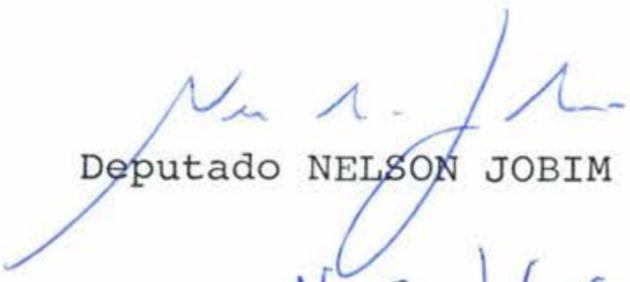
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.626/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Evaldo Gonçalves, Jairo Carneiro, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, Marcos Fromiga, Asdrubal Bentes, Francisco Sales, Gonzaga Patriota, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Eduardo Siqueira Campos e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1989


Deputado NELSON JOBIM


Deputado HARLAN GADELHA
Relator



pregado doméstico para a contribuição previdenciária;
- aplicação da legislação trabalhista.

Na justificativa, a autora acentua:

" Como qualquer trabalhador urbano, o empregado doméstico deverá ter direitos e vantagens assegurados por lei. A profissão devidamente regulamentada, estará equilibrada no mercado de trabalho dentro dos padrões desejáveis a todos os trabalhadores".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este nosso Colegiado deverá ater-se apenas aos aspectos preliminares pois a manifestação de mérito foi deferida as doudas Comissões de Trabalho e de Previdência e Assistência Social.

Nada a opor à presente proposição pois estão atendidos os pressupostos da Carta Magna relativamente à competência legislativa da União (art. 22, inciso , inciso I), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior apreciação presidencial (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa corrente (art. 61, caput).

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.626/89.

Sala das Reuniões, em 2 de maio de 1989

DEPUTADO HARLAN GADELHA- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 1989

Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências.

Autora: DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Relator: DEPUTADO HARLAN GADELHA

RELATÓRIO

A nobre Dep. Benedita da Silva, com esta proposição, tem em vista oferecer nova disciplina legal para a profissão de empregado doméstico estabelecendo, em substância:

- documentos que o empregado doméstico deverá apresentar para admissão ao emprego;
- direitos assegurados ao empregado doméstico, valendo ressaltar os seguintes: irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletivos; duração da jornada não superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais; remuneração de horas extras à base de 50%; férias anuais de trinta dias; aviso prévio proporcional; FGTS; vale transporte e seguro desemprego;
- direito à alimentação completa durante a jornada de trabalho;
- elenco de benefícios e serviços da previdência social a que farão jus;
- redução de 5%, em cada exercício, para o empregador que conceder moradia ao empregado doméstico, e de outros 5% sobre os salários pagos; para fins de imposto de renda;
- percentual de 11% do empregador e de 8,5% do em-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Publique-se. Defiro. Em 06.07.89

Stueck
Presidente

Ofício nº 050/89

Brasília, 27 de junho de 1989

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de autorizar a anexação do Projeto de lei nº 1.626/89, que "Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências" ao Projeto de lei nº 1.163/88, que "Dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado doméstico e dá outras providências", tendo em vista os mesmos versarem sobre matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Carlos Alberto Caó
Deputado **CARLOS ALBERTO CAÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

